

A Resolução que trata sobre gastos de recursos por candidatas(o) e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: "à candidata, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas". (Resolução TSE 23607/2019).

Em resumo, o dispositivo determina que candidatos(a) inertes em suas contas de campanha, perdem a quitação eleitoral até o final da legislatura e após os quatro anos, até que seja efetivamente prestada as contas, o que não fora providenciado pela parte autora, não sendo autorizado que a ação declaratória seja utilizada como sucedâneo.

Nesse sentido:

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do TSE já fixou entendimento no sentido de que as hipóteses de desconstituição da coisa julgada por meio do ajuizamento da querela nullitatis (ação de nulidade) são: (a) revelia decorrente de ausência ou nulidade de citação, e (b) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado, ou exarada por quem não exerce ofício julgante ou atividade jurisdicional.

2. O recorrente fundamenta seu pedido na ausência de intimação pessoal da sentença proferida no processo de prestação de contas de campanha durante as eleições de 2016. Ocorre que tal alegação não se enquadra em qualquer das hipóteses que autorizam o manejo da querela, haja vista que o argumento formulado se refere a uma suposta irregularidade processual, e não à ausência ou nulidade de citação.

3. O TSE firmou entendimento no sentido de que a garantia constitucional da coisa julgada somente pode ser relativizada mediante a observância dos requisitos previstos em lei ou, ainda, perante a colisão de direitos fundamentais, não sendo possível invalidar processo que transcorreu dentro da normalidade.

4. Recurso desprovido."

A autora tinha advogado constituído nos autos, conforme página 41/42 ID 122416971, que fora devidamente intimado sobre todos os atos pelo diário da justiça eleitoral de MS.

Desse modo, não há probabilidade no direito invocado por ela, não havendo, pois, como acolher o pleito de urgência.

Ante a tal, indefiro o pleito antecipatório.

Manifeste-se o Ministério Público, no prazo legal.

CORONEL SAPUCAIA, MS, 26 de agosto de 2024.

Dr(a). THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN

Juíza da 019ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

21ª ZONA ELEITORAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

EDITAL Nº 57 - TRE/ZE021

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo Sr. Dr. RAFAEL GUSTAVO MATEUCCI CASSIA, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição,

passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

Município: 91472 - RIO VERDE DE MATO GROSSO

Local de Votação: 1015 - E.E. THOMAZ BARBOSA RANGEL

Seção: 22

Substituída: PRESIDENTE DE MRV XXXX8364XXXX - ROSICLÉIA MEDIS BRIOSCHI

Substituta: XXXX1444XXXX - KEYLLA GRACIELLE BARBOSA ALONSO

Local de Votação: 1058 - E.M. CRESCÊNCIO DE ABREU

Seção: 42

Substituída: 1º MESÁRIO - MRV XXXX1444XXXX - KEYLLA GRACIELLE BARBOSA ALONSO

Substituta: XXXX5527XXXX - DANIELA SILVA DE MELO IGNACIO

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 21ª Zona.

RIO VERDE DE MATO GROSSO, 27 de agosto de 2024.

Dr. RAFAEL GUSTAVO MATEUCCI CASSIA

Juiz da 21ª Zona Eleitoral/MS

Em 27 de agosto de 2024.

22ª ZONA ELEITORAL DE JARDIM

PORTARIA Nº 3/2024 TRE/ZE022

Disciplina sobre atos de propaganda eleitoral e demais procedimentos concernentes ao pleito eleitoral de 2024.

MELYNIA MACHADO MESCOUTO FIALHO, Juíza Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da ordem pública durante o período eleitoral - Eleições MUNICIPAIS DE 2024;

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias em benefício da ordem pública, nos termos do art. 249, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, §4º da Resolução do TRE-MS nº 837/2024;

CONSIDERANDO as regras trazidas pela Resolução n.º 23.610/2019, e Resolução nº 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

CONSIDERANDO que é proibida a propaganda que perturbe o sossego público com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, nos termos do art. 243, VI, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral feita em desobediência aos preceitos fixados na lei pode, em tese, configurar abuso de poder econômico e político, e levar à inelegibilidade (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, I, "d");

CONSIDERANDO que a distribuição de material gráfico, bandeirações, adesivagens, carreatas, passeatas e comícios em via pública na região central dos Municípios de Guia Lopes e Jardim podem aglomerar pessoas, prejudicar o trânsito, gerar animosidade e riscos à segurança individual e coletiva, tornando-se de difícil controle pelas autoridades policiais;

CONSIDERANDO que não cabe à Justiça Eleitoral a disciplina do trânsito, afeta às autoridades municipais e policiais estaduais, mas a ela compete adotar medidas preventivas em relação à pretensão dos candidatos/as, partidos e coligações de realizarem tais espécies de atos políticos, sendo possível fixar locais para realização de comícios e panfletagem, e disciplinar roteiros de carreatas, passeatas e caminhadas onde cada evento possa ser realizado isoladamente, diminuindo a possibilidade de ocorrerem os riscos antes aventados;